



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.70.00.009090-8/PR
RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
REL. ACÓRDÃO : Des. Federal VOLKMER DE CASTILHO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Adilson Luiz Bohatezuk
APELADO : SELECOM INFORMATICA LTDA/
ADVOGADO : Francisco de Assis dos Anjos e outro
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 4A VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

EMENTA

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IV, ART. 22, LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.876/99:
("ART. 22: A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA ...
IV – É DE QUINZE POR CENTO SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS, RELATIVAMENTE A SERVIÇOS QUE LHE SÃO PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO").

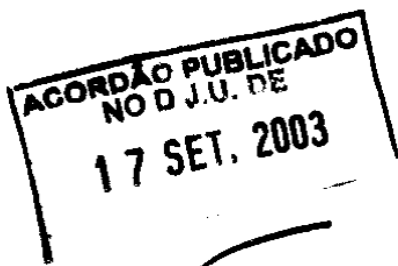
A inovação legislativa em questão não constituiu inovação tributária, independentemente, pois, de viabilização por lei complementar. Interpretação concertada do art. 195, I, 'a', da Constituição Federal, com a disposição atacada que conduz ao reconhecimento de sua compatibilidade. Pagamentos, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços – a empresa – abrange constitucionalmente o "valor bruto da nota fiscal ou fatura" de serviços que são prestados pelo cooperado à empresa, por meio de cooperativas de trabalho.

Argüição rejeitada, com votos vencidos pela inconstitucionalidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencidos os Des. Federais Luiz Carlos de Castro Lugon, Relator, e Valdemar Capeletti, rejeitar o incidente, nos termos do voto do Des. Federal Volkmer de Castilho, e das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2003.



Des. Federal VOLKMER DE CASTILHO
Relator para Acórdão





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.70.00.009090-8/PR
RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Adilson Luiz Bohatezuk
APELADO : SELECOM INFORMATICA LTDA/
ADVOGADO : Francisco de Assis dos Anjos e outro
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 4ª VARA FEDERAL DE
CURITIBA/PR

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Primeira Turma deste Tribunal.

O Relator, Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, em alentado voto proferido à ocasião do julgamento da apelação interposta pelo INSS e da remessa oficial, identificou vício de incompatibilidade constitucional do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, inserido pela Lei n. 9.876/99.

A Turma, por maioria, deliberou suscitar o presente incidente, tendo o julgado recebido a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA. TOMADORES DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERTIVAS. LEI 9.876/99. LEI 8.212/91. ART. 22, INC. IV, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A base econômica concedida à tributação constitui-se dos salários e rendimentos pagos à pessoa física (art. 195, I, a, da CF).

2. Os pagamentos feitos às cooperativas, sociedades de pessoas, de natureza civil (art. 4º da Lei 5.764/71), portanto pessoas jurídicas (art. 16, I, do CC) não podem ser equiparados a pagamentos feitos à pessoa física, sob pena de desbordar da outorga de competência, com inobservância do art. 110 do CTN.

3. A Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91 (art. 22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho) instituiu contribuição nova, para o que se fazia necessário lei complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF.

4. Decide a Turma suscitar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade para que seja analisado pela Corte Especial.”

Manifestou-se o Ministério Público Federal, em Parecer da lavra da ilustre Procuradora Regional da República, MARIA HILDA MASIAJ PINTO,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que conclui opinando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade.

Impedido o i. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN de relatar o incidente perante o Órgão Especial, porquanto os Juizes Federais, convocados em regime de mutirão, não têm autorização para funcionarem em outro órgão julgador que não as Turmas (Resolução nº 11/2002), bem assim porque a Relatora originária não participou do julgamento do incidente, me vieram os autos em face da regra do primeiro a acompanhar o Relator na Turma, *ad instar* do que decidiu a Presidência desta Casa no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado no AMS n. 1998.04.01.017397-6/PR, também a mim atribuído.

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.70.00.009090-8/PR
RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Adilson Luiz Bohateczuk
APELADO : SELECOM INFORMATICA LTDA/
ADVOGADO : Francisco de Assis dos Anjos e outro
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 4ª VARA FEDERAL DE
CURITIBA/PR

VOTO

Questiona-se neste incidente a compatibilidade com a Carta Maior do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei n. 9.876/99, assim redigido:

Art. 22 – A contribuição a cargo das empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Da leitura atenta dos autos, outra solução não me advém: vulnerado está o texto constitucional, porquanto se trata de contribuição nova a esbarrar em dispositivo constitucional de clareza meridiana. O art. 195 da Lei Maior, ao instituir contribuições para a seguridade social, estampa:

“ A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social,

.....”

Para a criação de nova contribuição – e, desenganadamente, trata-se aqui de nova contribuição – a União cinge-se às hipóteses elencadas na seguinte





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

preleção de ROQUE ANTONIO CARRAZZA (“Curso de Direito Constitucional Tributário”, Malheiros, 16ª Edição, p. 500), *verbis*:

“Mas, retomando nosso trilha principal, o que estamos, em suma, tentando dizer, é que a União, com base no art. 149 da Lei das Leis, poderá criar, dentro de seu campo competencial, qualquer imposto ou taxa, explicitando que a contribuição, isto é, o tributo, visará ou intervir no domínio econômico ou atender ao interesse de uma determinada categoria profissional ou econômica, como instrumento de atuação federal na respectiva área, ou, finalmente, custear a Seguridade Social.”

O permissivo constitucional que propiciaria a gênese de novas contribuições de seguridade social (art. 195, § 4º) refere “outras fontes”; outras, obviamente, que não aquelas já previstas. Ora, a contribuição “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei” sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, que traz a força restritiva de uma adjetivação (pessoa *física*), é fonte elencada no art. 195, I, da Lei Maior.

Somente emenda constitucional que suprimisse a restrição justificaria o elastério da mesma fonte também à pessoa jurídica. Há que se guardar bem a diferença entre “outras fontes” (como está no texto constitucional) e “outras contribuições”; a *fonte* da exação enfocada, já prevista, e prevista com a condicionante *física*, não pode ser distorcida à revelia do legislador ordinário, que, em assim procedendo, afronta texto de hierarquia superior.

Também tenho por irrelevante o fato de que a Lei nº 9.876/99 revogou expressamente a Lei Complementar nº 84/96, extinguindo em decorrência a contribuição devida pela Cooperativa sobre valores pagos a seus cooperados.

Diz melhor acerca do tema, o i. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN no voto que proferiu ao suscitar o incidente que agora se aprecia, cujos fundamentos ora reproduzo, pela pertinência e como tributo ao nobre Magistrado que agitou a singular tese, *in verbis*:

No mérito, a questão mostra-se bastante delicada, fazendo-se necessário ter clareza sobre a contribuição em discussão.

Vejamos o que dispõe a norma atacada, consubstanciada no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91 por força da Lei 9.876/99:

LEI 8.212 DE 2410711991 - DOU 2510711991 - REP 1110411996 - REP 14/08/1998.

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Lei Orgânica da Seguridade Social (artigos 1 a 105)

TÍTULO VI - Do Financiamento da Seguridade Social (artigos 10 a 48)

CAPÍTULO IV - Da Contribuição da Empresa (artigos 22 e 23)

TEXTO:

ART.22- *A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

I.- vinte por cento sobre o total das remunerações creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativo (inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876/99).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732/1998).

a)1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c)3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (inciso III acrescido pela Lei no 9.876/99).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (inciso IV acrescido pela Lei no 9.876/99)

Trata-se, como se pode ver, de contribuição devida pela empresa tomadora dos serviços enquanto contribuinte, diretamente. Não se trata de hipótese de substituição tributária.

De fato, constando do art. 22 da Lei 8.212/91 é porque se trata de "contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social".

Os 15% serão suportados pela tomadora com recursos próprios e não mediante desconto do valor a ser pago à Cooperativa. Não está autorizada legalmente qualquer retenção a tal título.

Veja-se a norma sobre a forma de recolhimento das contribuições pela empresa:

LEI 8.212 DE 24/07/1991 - DOU 25/07/1991 - REP 11/041/996 - REP 14/08/1998.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

Lei Orgânica da Seguridade Social (artigos 1 a 105)

TÍTULO VI - Do Financiamento da Seguridade Social (artigos 10 a 48)

CAPÍTULO X - Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições (artigos 30 a 46)

TEXTO:

ART.30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

**Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, (alínea "b" com redação dada pela Lei nº 9.876/99)

Fosse caso de mera substituição tributária, não estaria referida como contribuição a cargo da empresa, além do que haveria autorização expressa para a retenção, nos moldes do que ocorre na hipótese de contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra:

ART31 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 (DOU de 21/11/1998, em vigor desde a publicação).*

§ 1º O valor retido de que trata o "caput" que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 (DOU de 21/11/1998, em vigor desde a publicação).

(...)

O fato de a Lei 9.876/99 ter revogado expressamente a Lei Complementar nº 84/96, extinguindo, com isso, a contribuição de 15% devida pela Cooperativa sobre os valores pagos aos seus cooperados, não altera o entendimento acima referido.

Não houve uma mera modificação na base de cálculo. Ocorreu a extinção da contribuição devida pela Cooperativa e a criação de uma nova contribuição, de 15% sobre o valor da Nota relativa aos serviços prestados, devida pela empresa tomadora.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

94
83

Em sendo assim, a relação tributária dá-se exclusivamente entre o INSS e a empresa tomadora de serviços; aquele como sujeito ativo contribuinte.

Ocorre que a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 sustentação no art. 195, inciso I, a, da CF, que assim dispõe:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; "

A base econômica concedida à tributação constitui-se dos salários e rendimentos pagos à pessoa física. No exercício de tal competência, impõe-se a observância dos seus limites, com atenção ao art. 110 do CTN, sob pena de não se cuidar de uma contribuição de seguridade social nominada, passível de instituição por lei ordinária.

É fundamental, pois, ter bem presente tradicional distinção entre pessoa física e pessoa jurídica. O Código Civil utiliza a expressão "pessoas naturais", dizendo que todo homem é capaz de direito e obrigações na ordem civil (art. 2º). A partir do art. 13, trata das "pessoas jurídicas", sendo que, no art. 16, é claro:

"Art. 16 São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;

II - as sociedades mercantis;

III - os partidos políticos. "

Já a Lei das Cooperativas não deixa dúvida quando ao fato de que têm personalidade jurídica própria, configurando uma sociedade civil:

LEI 5.764 DE 16/12/1971 - DOU 16/12/1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, Institui o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas, e dá outras Providências.

CAPÍTULO II - Das Sociedades Cooperativas (artigos 3 e 4)

TEXTO:

ART. 4 - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

- IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros sociedade, estranhos à sociedade;*
- V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;*
- VI - "quorum" para o funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados e não no capital;*
- VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;*
- VIII - indivisibilidade dos Fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;*
- IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;*
- X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;*
- XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.*

A Lei 9.876/99, ao desbordar dos pagamentos feitos à pessoa física para abranger, também, os pagamentos feitos às cooperativas, que são pessoas jurídicas, instituiu uma nova contribuição de seguridade social ainda não prevista no texto constitucional.

E o fez de forma inválida, eis que o exercício da competência residual, com estepe no art. 195, § 4º, da Constituição Federal, pressupõe a via da lei complementar.

Tal ponto, aliás, já foi tratado com propriedade no artigo de Daimar Paulo Somm, A Inconstitucional Exação Instituída pela Lei n 9.876/99, em Revista de Estudos Tributários n° 13, mai-jun/2000, pp. 14-19, do qual destaco o seguinte trecho:

"As empresas contratantes não possuem vínculo de qualquer natureza com os cooperados, mas sim, exclusivamente com a sociedade cooperativa, a qual compete a responsabilidade privativa e específica da contratação dos prestadores de serviços (associados pessoas físicas), colocados à disposição das referidas empresas. (...) As normas constitucionais referenciadas admitem somente a incidência de contribuição previdenciária sobre salários e rendimentos pagos, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa empregadora, ou seja, sobre as importâncias pagas aos cooperados (associados) pelas próprias sociedades cooperativas..."

Note-se que a lei, ao dizer que a contribuição incidiria sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, pretendeu equiparar o pagamento à cooperativa de serviços ao pagamento feito pela empresa a pessoas físicas que lhes prestam serviços diretamente.

De fato, quando há um contrato de prestação de cooperativa, os pagamentos são feitos a esta, que é uma pessoa jurídica e não diretamente aos cooperados. Não há, sequer, pessoalidade na relação. O vínculo jurídico estabelece-se entre a empresa tomadora e a cooperativa. A empresa libera-se da sua obrigação perante a cooperativa e não mediante pagamento a cada um dos cooperados que, eventualmente, trabalhem na prestação de serviços.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Há, pois, na lei, evidente equiparação e tal equiparação é inadmissível como forma de ampliar a outorga de competência, como já destacado, encontrando óbice expresso no referido art. 110 do CTN.

Este tipo de equiparação já ocorreu no caso do pró-labore (art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e art. 22, 1, da Lei 8.212/91), inclusive tendo sido inicialmente aceita pelos Tribunais Regionais, mas o Supremo Tribunal Federal, como é cediço, entendeu, com acerto, que havia sido extrapolada a competência outorgada, reconhecendo a inconstitucionalidade da nova exação, que só poderia ser estabelecida validamente mediante a observância da técnica da competência residual, a qual, dentre outros requisitos, exige lei complementar.

Também está viciada a contribuição por elencar, como base de cálculo de contribuição supostamente incidente sobre o pagamento de rendimentos do trabalho, perspectiva dimensível deles dissociada, qual seja, o valor das notas fiscais emitidas pelas cooperativas. Note-se, no caso, que não estamos tratando de hipótese de substituição tributária pra frente, em que, em tese, seria possível tomar o valor da nota como referência para presumir a base de cálculo efetiva e que, sequer o valor da nota é uma referência, mas sim, a própria base de cálculo, sem qualquer possibilidade de ajuste posterior.

É certo, ainda, que, de outro lado, não se está tratando de contribuição sobre o faturamento, eis que, evidentemente, esta levaria em conta os ingressos do contribuinte, e não de sociedade com a qual contrate. Ainda que a considerássemos como uma contribuição sobre o faturamento, ademais, além de ter em conta o faturamento de terceiro, o que seria de todo inadmissível por implicar distorção da outorga constitucional de competência, violaria a vedação do bis in idem, que também baliza o exercício da competência residual, nos termos do art. 195, § 4º, da CF.

A Lei 9.876/99, pois, incorreu em inconstitucionalidade em seu artigo 1º, na parte em que, ao dar nova redação a artigos da Lei 8.212/91, acrescenta o inciso IV ao art. 22 desta Lei.

Assim, proponho que se submeta à Corte Especial arguição de inconstitucionalidade de tal dispositivo, assim redigido:

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a Art. 12 A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22....."

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. " (fls. 61/67).

Assim, toda a argumentação converge no sentido da inconstitucionalidade.

g:\edi\20406\2000\200070000090908B.0370.DOC - (GTV)

Fl. 9





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Voto, portanto, no sentido de que reconhecida por esta Colenda Corte Especial a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, inserido pela Lei n. 9.876/99.


Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

96
73

**INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.70.00.009090-8/PR**
RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Adilson Luiz Bohatzuk
APELADO : SELECOM INFORMATICA LTDA/
ADVOGADO : Francisco de Assis dos Anjos e outro
**REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 4A VARA FEDERAL DE
CURITIBA/PR**

VOTO

Peço licença ao eminente Relator para divergir de S. Exa. Vou rejeitar o incidente porque o art. 1º da Lei nº 9.876/99, quando acrescentou o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, não fez mais do que explicitar uma hipótese de incidência da contribuição como prevista no art. 195, I, da Constituição. Essa interpretação, aliás, já foi feita no Tribunal pela então 2ª Turma, em que foi o Relator o Des. Élcio Pinheiro de Castro, na AMS nº 2000.71.08.002800-0/RS, no sentido que me parece correto. Disse ele:

“Na hipótese, não houve criação de fonte nova de custeio, mas mera ampliação da base de cálculo da contribuição como prevista no art. 195, I.”

No meu modo de ver, isso se pode perceber com facilidade, pois, se fizermos a leitura desse inciso IV, elidindo aquela cláusula “*nota fiscal ou fatura de prestação de serviços*”, será alcançada, então, exatamente a hipótese prevista no art. 195, I, ou seja:

*“Art. 22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (inc. I com redação dada pela Lei 9.876/99).
II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou*

Fl. 1





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732/98)

a) 1 % (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes de trabalho seja considerado leve;

b) 2 % (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3 % (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. (inciso III acrescido pela Lei nº 9.876/99).”

Agora, a redação nova:

“IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876/99).”

Essa cláusula – “nota fiscal ou fatura de prestação de serviços” – traz apenas uma explicitação, mas que, na verdade, refere-se – e é o ponto que interessa – aos serviços que são prestados pelos cooperados à cooperativa de trabalho.

Ora, essa não é mais do que a explicitação daquilo que está previsto no art. 195, I.

Penso que a previsão do inc. IV, acrescentada ao art. 22 da Lei 8.212, acomoda-se perfeitamente a essa previsão constitucional, como, de resto, já disse e fez o precedente mencionado.

Não fosse isso, o próprio Supremo Tribunal Federal, como bem lembrado da tribuna, enfrentou a questão em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, e sabe-se que, no controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal, quando enfrenta as arguições relativas a um tipo normativo, enfrenta não só aqueles fundamentos que foram argüidos, mas todo e qualquer defeito que possa existir na norma ou na lei em questão. Isso é da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal e que temos adotado aqui em decisões reiteradas, de modo que, se ele não viu a inconstitucionalidade que agora se argüi, cuja decisão, além do mais, tem efeitos vinculantes para os demais órgãos judiciários, também não posso enxergar aqui o defeito que o eminente Relator, com a devida vênua, apontou.

Por isso, com esses argumentos, estou **rejeitando o incidente**, com a vênua do eminente Relator.

Des. Federal VOLKMER DE CASTILHO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

101
83

INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.70.00.009090-8/PR
RELATOR : DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Adilson Luiz Bohatzuk
APELADO : SELECOM INFORMATICA LTDA/
ADVOGADO : Francisco de Assis dos Anjos e outro
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 4A VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

VOTO-VISTA

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, que instituiu a cobrança de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

A Primeira Turma deste Regional, em 27.06.2002, por maioria, nos termos do voto do Juiz Federal LEANDRO PAULSEM, suscitou Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade da norma em comento, como se vê do acórdão assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA. TOMADORES DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. LEI 9.876/99. LEI 8.212/91, ART. 22, INC. IV. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A base econômica concedida à tributação constitui-se dos salários e rendimentos pagos à pessoa física (art. 191, I, a, da CF).*
- 2. Os pagamentos feitos às cooperativas, sociedades de pessoas, de natureza civil (art. 4º da Lei 5.764/71), portanto pessoas jurídicas (art. 16, I, do CC) não podem ser equiparados a pagamentos feitos à pessoa física, sob pena de desbordar da outorga de competência, com inobservância do art. 110 do CTN.*
- 3. A Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao art. 22 da Lei 8.212/91 (ART. 22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho) instituiu contribuição nova, para o que se fazia necessário lei complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF.*
- 4. Decide a Turma suscitare Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade para que seja analisado pela Corte Especial.”*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

102
83

O eminente relator do presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, entende que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.876/99, como se vê de excerto do voto que ora se transcreve:

“O permissivo constitucional que propiciaria a gênese de novas contribuições de seguridade social (art. 195, § 4º) refere “outras fontes”; outras, obviamente, que não aquelas já previstas. Ora, a contribuição “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei” sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, que traz a força restritiva de uma adjetivação (pessoa física), é fonte elencada no art. 195, I, da Lei Maior.

Somente emenda constitucional que suprimisse a restrição justificaria o elastério da mesma fonte também à pessoa jurídica. Há que se guardar bem a diferença entre “outras fontes” (como está no texto constitucional) e “outras contribuições”; a fonte da exação enfocada, já prevista, e prevista com a condicionante física, não pode ser distorcida à revelia do legislador ordinário, que, em assim procedendo, afronta texto de hierarquia superior.”

Pedi vista dos autos, dada a importância do tema trazido à baila, para melhor meditar sobre os relevantes argumentos ofertados no *mandamus* pelo relator deste Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Entretanto, após detida análise dos fundamentos do pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.876/99, entendo também que deve ser rejeitada a presente arguição de inconstitucionalidade. Vejamos.

O art. 22, inc. IV da Lei 8.212/91, está assim descrito:

“Art. 22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

IV – 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.”

Ao tratar do financiamento da seguridade social, o art. 195 da Constituição Federal, dispõe:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

103
83

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

...”

O § 4º do art. 195 observa:

“A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.”

Por sua vez, o inciso I do art. 154, da Constituição Federal, tem a seguinte redação:

“Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

...”

Depreende-se, portanto, da leitura dos dispositivos retromencionados que a instituição de cobrança de contribuição a cargo da empresa de quinze (15) por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de suas cooperativas de trabalho, não está maculada pela inconstitucionalidade, porquanto não instituiu outra fonte de custeio para manutenção da seguridade social, simplesmente regulamentou a base de cálculo para a remuneração dos serviços do cooperado prestados através de suas cooperativas de trabalho.

Veja-se, não se fala de nova exação sobre o mesmo fato gerador, ou seja, sobre a receita ou faturamento, nem sobre o lucro das cooperativas. Trata sim, da base de cálculo da contribuição que diz respeito à *folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

104
83

pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a", da CF).

Da REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO nº 64 trago à colação precedente do Des. Federal VILSON DARÓS que, ao tratar do tema no AI nº 2000.04.01.124277-2/RS, DJU de 30.10.2000, assim se manifestou, como se vê do trecho do arrazoado que ora se transcreve:

"O serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não desborda da autorização de tributar-se os "rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Portanto, a exação possui embasamento constitucional, sendo desnecessário a sua criação por lei complementar, exigível somente na hipótese do exercício da competência residual, pela União, de criar contribuições que não possuam o seu delineamento básico previsto na Constituição, como se extrai da interpretação do parágrafo 4º do art. 195 da Carta Magna."

Sendo assim, voto no sentido de rejeitar o presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

Des. Federal TADAAQUI HIROSE

